



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.509, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o Código Ambiental do Município de São José do Vale do Rio Preto.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I
DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capítulo I – Dos Princípios

Art. 1º – Este Código, fundamentado no interesse local e respeitadas as competências da União e do Estado, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º – A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I** – a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II** – a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não, visando o desenvolvimento sócio-econômico sustentável;
- III** – a proteção e restauração da diversidade biológica, e a integridade do patrimônio genético, ecológico, paisagístico, histórico, paleontológico e arquitetônico;
- IV** – o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- V** – a função social e ambiental da propriedade urbana e rural;
- VI** – a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- VII** – a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- VIII** – o exercício da cidadania e da democracia através da participação da comunidade na política ambiental;
- IX** – a transversalidade no trato da questão ambiental.

Capítulo II – Dos Objetivos

Art 3º – São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I** – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com as dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- II** – articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- III** – identificar e caracterizar no Município os ecossistemas, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV** – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- V** – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI** – estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VII** – reduzir e/ou controlar os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, visual e sonora, estimulando a adoção de tecnologias e sistemas gerenciais adequados;
- VIII** – preservar e conservar as áreas protegidas do Município;
- IX** – estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto

Gabinete do Prefeito

- X** – estimular a educação ambiental formal e informal;
- XI** – estabelecer o zoneamento ambiental;
- XII** – elaborar estudos, planos, projetos e programas ambientais;
- XIII** – estimular a recuperação ou restauração de áreas degradadas com projetos compatíveis com o ecossistema local.

Capítulo III – Dos Instrumentos

Art. 4º – São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I** – o zoneamento ambiental;
- II** – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- III** – os parâmetros e padrões de emissão e da qualidade ambiental;
- IV** – a avaliação dos impactos ambiental e de vizinhança;
- V** – o licenciamento ambiental;
- VI** – o monitoramento ambiental;
- VII** – o sistema municipal de informações e cadastros ambientais;
- VIII** – os Planos Diretores:
 - a)** das unidades de conservação;
 - b)** de Arborização;
 - c)** de Áreas Verdes.
- IX** – a educação ambiental.

Capítulo IV – Dos Conceitos Gerais

Art. 5º – As definições e os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código são encontrados no glossário em anexo.

Título II **DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Capítulo I – Da Estrutura

Art. 6º – Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMMA), conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas, com representatividade e foro local, que atuam integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 7º – Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I** – a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA);
- II** – o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMA);
- III** – o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUMMA).

Parágrafo único - Os órgãos e entidades que integram o SISMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob coordenação da SMMA, observada a competência do COMMA.

Art. 8º – Fica o Poder Executivo autorizado a definir, por decreto, a estrutura e o funcionamento do COMMA e do FUMMA.

Capítulo II – Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Art. 9º – A SMMA, criada pela lei 1173 de 3 de fevereiro de 2005, é órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, com as competências e atribuições definidas em Lei própria.

Art. 10 – São competências e atribuições da SMMA, junto ao SISMMA:

- I** – coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMMA;



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto

Gabinete do Prefeito

- II** – coordenar a gestão do FUMMA, nos aspectos técnico, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMMA;
- III** – encaminhar ao COMMA proposição à criação de unidades de conservação públicas e privadas no território municipal, implementando o Sistema Municipal de Unidades de Conservação (SMUC);
- IV** – recomendar ao COMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- V** – licenciar a localização, instalação, operação, modificação e ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, mediante aprovação do COMMA ;
- VI** – desenvolver o zoneamento ambiental com a participação dos órgãos e entidades do SISMMMA;
- VII** – coordenar a elaboração e implantação dos Planos Diretores de unidades de conservação, arborização, de áreas verdes e de reflorestamento, e promover sua avaliação e adequação, mediante aprovação do COMMA;
- VIII** – determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, estudos ambientais e de relatórios de impactos de vizinhança, por demanda legal ou por determinação do COMMA;
- IX** – propor medidas compensatórias a atividades potencialmente poluidoras aprovados pelo COMMA.
- X** – dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMMA;

Capítulo III – Do Conselho Municipal de Meio Ambiente(COMMA)

Art. 11 – O COMMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo do SISMMMA, com atribuições e competências instituídas.

- I** – aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações estadual e federal;
- II** – aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;
- III** – conhecer dos processos de licenciamento ambiental do Município;
- IV** – acompanhar a análise e decidir sobre os Estudos Prévios de Impacto Ambiental (EPIA)/Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);
- V** – apreciar, quando solicitado, termo de referência para elaboração do EPIA / RIMA;
- VI** – apresentar sugestões para a formulação e reformulação do Plano Diretor Municipal no que concerne às questões ambientais;
- VII** – apreciar as propostas de criação das unidades de conservação;
- VIII** – examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SISMMMA ou por solicitação da maioria dos seus membros;
- IX** – propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- X** – fixar as diretrizes de gestão do FUMMA;
- XI** – decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicados pela SMMA.

Art. 12 – O COMMA terá a sua composição definida por decreto do Poder Executivo, devendo ser paritário, com representantes do terceiro setor, da iniciativa privada e do poder público, com eleição direta de seu Presidente.

Art. 13 – A estrutura necessária ao funcionamento do COMMA será de responsabilidade da SMMA.

Capítulo V – Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 14 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar um fundo de natureza contábil a ser denominado FUMMA, sendo vedada a sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta e indireta ou de despesas de custeio diversos de sua finalidade;

Art. 15 – Constituem receitas do FUMMA:

- I** – arrecadação proveniente do pagamento das multas previstas em Lei oriundas dos autos de infração emitidos pelo órgão municipal de meio ambiente;
- II** – resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis que venha a receber de entidades, de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto

Gabinete do Prefeito

III – rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

IV – contribuições, subvenções, transferências, auxílios ou doações dos setores público ou privado;

V – recursos oriundos de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas;

VI – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

VII – recursos oriundos de condenações judiciais e termos de ajustamento de empreendimentos ou atividades sediados no Município que afetem a população e o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;

VIII – taxas e tarifas cobradas, respectivamente, pela análise de projetos ambientais e por informações requeridas ao Cadastro e Banco de Dados Ambientais gerados pelo órgão municipal de meio ambiente e pelo Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Investimentos de Defesa Ambiental;

IX – taxa cobrada pelo licenciamento ambiental.

X – taxa cobrada pela coleta e tratamento de resíduos domésticos e industriais.

Parágrafo único – Os recursos do FUMMA poderão ser utilizados em programas e projetos ambientais e sócio-ambientais do Poder Público, universidades públicas, Organizações Não-Governamentais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público cujos objetivos estejam em consonância com o objeto do FUMMA.

Art. 16 – O FUMMA será administrado por um Conselho Superior e presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único – O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sanção desta lei, regulamentará sobre a estrutura e funcionamento do Conselho Superior do FUMMA.

Título III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I – Das Normas Gerais

Art. 17 – Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no título I, capítulo III deste Código, serão definidos neste título e regulamentados por decreto municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da criação do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 18 – Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, capítulo II, deste Código.

Capítulo II – Do Zoneamento Ambiental

Art. 19 – O zoneamento ambiental compreende a tarefa de identificação, caracterização, definição e mapeamento do território municipal quanto às limitações e potencialidades ecológicas e econômicas às atividades antrópicas, de modo a regular as mesmas, definindo-se ações para a proteção e recuperação da qualidade do ambiente e uso sustentado dos seus recursos.

Capítulo III – Dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

Art. 20 – Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 21 – São espaços territoriais especialmente protegidos:

I – as áreas de preservação permanente;

II – as unidades de conservação;

III – as áreas verdes públicas e particulares;

IV – as áreas de interesse ecológico;

V – as áreas de proteção paisagística.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto

Gabinete do Prefeito

Seção I – Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 22 – Consideram-se de preservação permanente, conforme o art. 2º da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, e suas modificações, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I – ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

- a)** de 30 (trinta) metros para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b)** de 50 (cinquenta) metros para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura.
- c)** de 100 (cem) metros para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 100 (cem) metros.

II – ao redor das lagoas, lagos, ou reservatórios d’água naturais e artificiais;

III – nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

IV – no topo de montes, morros, montanhas e serras;

V – nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI – nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

Art. 23 – Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, conforme o art. 3º da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, e suas modificações, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I – a atenuar a erosão das terras;

II – a fixar as dunas;

III – a formar faixas de proteção ao longo das ferrovias e rodovias;

IV – a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

V – a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

VI – a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

VII – a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

VIII – a assegurar condições de bem-estar público.

Seção II – Das Unidades de Conservação

Art. 24 – As unidades de conservação municipais serão criadas por ato do Poder Público e definidas de acordo com as normas e as categorias estabelecidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Parágrafo 1º – Deverão constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno;

Parágrafo 2º – A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação municipais somente será possível mediante lei municipal.

Art. 25 – O Poder Público poderá reconhecer, na forma de lei, as unidades de conservação de domínio privado e estabelecer a redução do imposto territorial urbano conforme decreto regulamentar.

Seção III – Das Áreas Verdes Públicas e Particulares

Art. 26 – As áreas verdes e espaços livres citados pela Lei nº 6766, de 19 de dezembro de 1979, e suas modificações serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo único – O órgão municipal de meio ambiente definirá e o COMMA aprovará as formas de reconhecimento de áreas verdes de domínio particular, para fins de integração ao Plano Diretor de Áreas Verdes ou de sistemas urbanos afins.

Seção IV – Das Áreas de Interesse Ecológico

Art. 27 – os costões rochosos bem como os tipos de vegetação diferentes de floresta ombrófila densa, são áreas de interesse ecológico a serem regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto

Gabinete do Prefeito

Seção V – Das Áreas de Proteção Paisagística

Art. 28 – os costões rochosos, os penhascos e as margens pertencentes à faixa de domínio da RJ 134, BR 116, e da linha férrea em todo o território do Município são áreas de proteção paisagística, além das áreas e exemplares decretados pelo poder público.

Capítulo IV – Dos Parâmetros e Padrões de Emissão e da Qualidade Ambiental

Art. 29 – Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

Parágrafo 1º – Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes.

Parágrafo 2º – Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo, do subsolo e a emissão de ruídos.

Art. 30 – Padrão de emissão é o limite máximo de concentração do poluente no efluente estabelecido para lançamento por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 31 – Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o COMMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pelo órgão municipal de meio ambiente.

Capítulo V – Da Avaliação dos Impactos Ambiental e de Vizinhaça

Art. 32 – Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II – as atividades sociais e econômicas;

III – a biota;

IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 33 – A avaliação dos Impactos Ambientais (AIA) se fará, na administração pública municipal, no âmbito da elaboração das políticas, planos, projetos e programas setoriais que lhe são próprias, bem como na análise de projetos ou empreendimentos da iniciativa privada e/ou público-privada que demande, na forma da lei, o seu licenciamento ou autorização específica pelo Poder Público municipal.

Art. 34 – O órgão municipal de meio ambiente é competente no sentido de exigir, acompanhar e analisar os estudos ambientais, dentre os quais o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), no âmbito do processo de licenciamento e/ou aprovação de projetos e atividades potencial ou efetivamente causadoras de impactos ambientais locais.

Parágrafo 1º – Os estudos ambientais e seus respectivos relatórios poderão ser exigidos na ampliação ou modificação das instalações do projeto ou atividade.

Parágrafo 2º – O órgão municipal de meio ambiente deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do estudo ambiental adequado a cada caso, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Capítulo VI – Do Licenciamento Ambiental

Art. 36 – Nos empreendimentos ou atividades com impactos ambientais diretos ou indiretos ao Município, nas quais legalmente a exigência de estudos ambientais for da competência do órgão ambiental estadual ou federal, o órgão



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

municipal de meio ambiente será o responsável pela participação do Município no acompanhamento e análise dos mesmos durante o processo de licenciamento.

Art. 37 - A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades relacionados com o uso de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por parte da Entidade Executora, integrante do SISMMMA, sem prejuízo de outras exigências.

Parágrafo único: O licenciamento de que trata o caput deste artigo compreende a expedição dos seguintes atos administrativos:

I – Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do projeto de empreendimento, contendo requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas suas fases de localização, instalação e operação, para observância da viabilidade ambiental daquele nas fases subsequentes do licenciamento;

II – Licença de Instalação (LI), por que se faculta o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença de Operação (LO), concedida, após as verificações necessárias, para facultar o início da atividade requerida e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação;

IV – Licença Simplificada (LS), concedida para a localização, instalação, implantação e operação de empreendimentos que não apresentem significativo potencial poluidor, assim entendidos, aqueles que, na oportunidade do licenciamento:

a) possam ser enquadrados na categoria de baixo potencial poluidor, segundo os critérios definidos pelo COMMA, nesta Lei e seus Anexos; ou

b) representem atividades ou empreendimentos de caráter temporário, que não impliquem instalações permanentes;

V – Licença de Regularização de Operação (LRO), concedida aos empreendimentos e atividades que, na data de publicação desta Lei Complementar, estejam em operação e ainda não licenciados, para permitir a continuidade da operação, após análise da documentação requerida pela autoridade ambiental competente, mediante o cumprimento das condicionantes por ela estabelecidas;

Capítulo VII – Do Monitoramento Ambiental

Art. 38 – O Poder Executivo instituirá o Programa Municipal de Monitoramento da Qualidade do Meio Ambiente.

Art. 39 – O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento sistemático, periódico ou contínuo, da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I – aferir o atendimento das atividades potencialmente poluidoras aos padrões de qualidade ambiental e de emissão;

II – controlar o uso e a exploração dos recursos ambientais;

III – avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV – acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V – subsidiar a adoção de medidas preventivas e de ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII – subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

Capítulo IX – Dos Planos Diretores

Art. 40 – O Plano Diretor é o instrumento de planejamento e de gestão que reúne as diretrizes a serem adotadas por órgãos responsáveis pela implementação de políticas setoriais o qual é elaborado tomando-se por base o melhor conhecimento técnico-científico e/ou estado da arte disponível ou alcançável, do qual se utilizam as organizações privadas ou públicas para a gestão administrativa de sistemas, bens ou serviços e que se destina às finalidades e objetivos para os quais ele é proposto.

Art. 41 – Caberá ao órgão municipal de meio ambiente a elaboração e revisão dos planos diretores definidos neste capítulo.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único – Os serviços mencionados neste *caput* poderão ser contratados a terceiros devendo ao órgão municipal de meio ambiente estabelecer as formas de sua condução e integração com os demais planos existentes, bem como a coordenação dos trabalhos junto aos demais setores do executivo municipal.

Seção I – Dos Planos Diretores de Unidades de Conservação

Art. 42 – O Poder Executivo instituirá os Planos Diretores das Unidades de Conservação Municipais, de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação(SNUC).

Parágrafo único – Os serviços mencionados neste *caput* poderão ser contratados a terceiros devendo ao órgão municipal de meio ambiente estabelecer as formas de sua condução e integração com os demais planos existentes, bem como a coordenação dos trabalhos junto aos demais setores do executivo municipal.

Seção II – Do Plano Diretor de Áreas Verdes

Art. 43 – O Poder Executivo instituirá o Plano Diretor de Áreas Verdes (PDAV) o qual estabelecerá as diretrizes para o adequado manejo dos espaços livres nas áreas públicas e particulares visando a sua integração às funções sociais da cidade e da propriedade, e o seu gerenciamento pelos órgãos públicos, instituições e pessoas responsáveis.

Art. 44 – São objetivos do PDAV:

I – estabelecer diretrizes para a implantação do Sistema Municipal de Áreas Verdes(SISMAV);

II – converter espaços livres ociosos em áreas verdes;

III – dispor sobre a gestão do uso e controle das áreas verdes e espaços livres;

IV – inventariar, cadastrar, sistematizar, fiscalizar, monitorar e georreferenciar as áreas verdes e as informações sobre elas;

V – subsidiar o planejamento e a gestão pública das áreas verdes;

VI – definir mecanismos e incentivos para o estabelecimento de parcerias público-privadas em programas de adoção de áreas verdes objetivando a implantação, conservação, recuperação, monitoramento, autofiscalização social e educação ambiental.

Seção III – Do Plano Diretor de Arborização

Art. 45 – O Poder Executivo instituirá o Plano Diretor de Arborização (PDA) o qual estabelecerá as diretrizes adequadas à compatibilização da arborização municipal com os sistemas prediais e de serviços urbanos.

Art. 46 – São objetivos do PDA:

I – definir diretrizes, normas e padrões para a implantação de projetos de arborização urbana;

II – estabelecer critérios, condições e recomendações para a elaboração e aprovação de projetos de arborização destinados às áreas de uso público e/ou coletivo;

III – estabelecer normas e mecanismos de incentivo à implantação e manutenção de arborização sob sistema de parceria público-privada;

IV – fomentar a adoção de processos de educação ambiental e de participação comunitária na implantação e manutenção de projetos de arborização urbana;

V – contribuir para estratégias de conservação de espécies arbóreas raras, endêmicas ou em risco de extinção.

Capítulo X – Da Educação Ambiental

Art. 47 – Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades, interesse ativo e competência voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

Art. 48 – A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, estadual e nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

- Art. 49** – Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:
- I** – Ao Poder Público, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, dos artigos 258 e 303 da Constituição Estadual, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, a conscientização pública e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
 - II** – Às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;
 - III** – Aos órgãos integrantes do SISMMA, promover ações de educação ambiental integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
 - IV** – Aos meios de comunicação de massa, colaborar voluntariamente de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;
 - V** – Às empresas, órgãos públicos e sindicatos, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a melhoria e o controle efetivo sobre as suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive sobre os impactos da poluição sobre as populações vizinhas e no entorno de unidades industriais;
 - VI** – Às organizações não-governamentais e movimentos sociais, desenvolver programas e projetos de educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia de seus direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e fiscalização pela sociedade dos atos do Poder Público, podendo estas atividades serem viabilizadas com recursos do FUMMA, entre outros;
 - VII** – À sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 50 – São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I** – O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II** – O estímulo e fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- III** – O incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- IV** – O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Município, em níveis micro e macro-regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade;
- V** – A garantia de democratização das informações ambientais;
- VI** – O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e as tecnologias menos poluentes;
- VII** – As entidades que atuam em favor da implantação da Agenda XXI, a nível municipal, em especial a Comissão Municipal Pró-Agenda XXI.

Art. 51 – São princípios básicos da educação ambiental:

- I** – O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II** – A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio econômico e o cultural sob o enfoque da sustentabilidade;
- III** – O pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, tendo como perspectivas a inter, a multi e a transdisciplinaridade;

Parágrafo único – A educação ambiental deve ser objeto da atuação direta tanto da prática pedagógica, bem como das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais.

Art. 52 - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, veículo articulador do SISMMA e do Sistema de Educação.

Art. 53 – A Política Municipal de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensível a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas ambientais.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto

Gabinete do Prefeito

Art. 54 – A Política Municipal de Educação Ambiental engloba, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino municipal, de forma articulada com o Estado e a União, com os órgãos e instituições integrantes do SISMMMA e organizações governamentais e não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Parágrafo único – As instituições de ensino básico, públicas e privadas, incluirão em seus projetos pedagógicos a dimensão ambiental, de acordo com os princípios e

Art. 55 – Os recursos do FUMMA poderão ser destinados a programas e projetos de educação ambiental.

Parágrafo único – Os recursos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser aprovados pelo Conselho Gestor do FUMMA na forma que dispuser a lei de sua criação.

Art. 56 – Os programas municipais de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

Art. 57 – Será instrumento da educação ambiental, seja ensino formal ou informal, a elaboração de diagnóstico sócio-ambiental a nível local e regional, voltado para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e as perspectivas para as atuais e futuras gerações.

Art. 58 – Os meios de comunicação de massa deverão destinar um espaço de sua programação para veiculação de mensagens e campanhas voltadas para a proteção e recuperação do meio ambiente, resgate e preservação dos valores e cultura dos povos tradicionais, informações de interesse público sobre educação sanitária e ambiental e sobre o compromisso da coletividade com a manutenção dos ecossistemas protegidos para as atuais e futuras gerações.

Art. 59 – Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.

Título IV **DO CONTROLE AMBIENTAL**

Capítulo I – Da Qualidade Ambiental e do Controle da Poluição

Seção I – Das Normas Gerais

Art. 60 – A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 31, 32 e 33 deste Código.

Art. 61 – É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo e subsolo de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 62 – Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, equipamentos móveis ou imóveis, e meios de transporte que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 63 – O Poder Executivo, através do órgão municipal de meio ambiente, tem o dever de determinar a execução de medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir a sua continuidade nos casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único – Em caso de episódio crítico e durante o período em que estiver em curso, poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 64 – O Poder Executivo, através do órgão municipal do meio ambiente, exercerá o poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras atribuições:



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto

Gabinete do Prefeito

- I** – estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- II** – fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do COMMA;
- III** – estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- IV** – avaliar o dano visando responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 65 – As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SISICA.

Art. 66 – Não será permitida a emissão ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais para implantação, ampliação ou modificação de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência de aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 67 – As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Seção II – Dos Recursos Minerais

Art. 68 – A extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal no Município deverá atender ao disposto nesta lei e nas demais regulamentações a serem criadas, sem prejuízo das legislações estadual e federal, bem como da normatização técnica pertinente.

Art. 69 – O requerimento de licença municipal para a realização de obras de instalação, operação, modificação e ampliação de atividades de extração de substâncias minerais será instruído por normas municipais, estaduais e federais na forma da lei.

Art. 70 – A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EPIA / RIMA para o seu licenciamento.

Parágrafo único – Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra e de plano de controle ambiental para o decorrer dessas mesmas atividades, incluindo-se o carregamento e o transporte de material.

Art. 71 – O concessionário do direito de exploração mineral e o responsável técnico que não implementarem o Plano de Controle Ambiental ou quaisquer outras obrigações assumidas para o licenciamento das atividades poderão ter a licença ambiental e o alvará de funcionamento cancelado e notificação junto ao conselho profissional, sendo as atividades extrativas paralisadas pelos órgãos competentes do Município;

Art. 72 – O Poder Executivo por meio de instrumento apropriado e na forma da lei criará e implementará o Sistema Municipal de Autorização, Cadastro e Acompanhamento das Atividades Minerárias, Dragagens e Movimentações de Terra.

Parágrafo único – O órgão municipal de meio ambiente se incumbirá da realização dos estudos necessários à criação e implementação do sistema mencionado no *caput*.

Seção III – Do Ar

Art. 73 – O ar é um bem ambiental indispensável à vida e sua qualidade é fundamental à saúde humana, ao bem-estar e ao equilíbrio dos ecossistemas.

Parágrafo único – É obrigação de todo cidadão, em especial do Poder Público, o esforço e a tarefa de sua proteção e a melhoria da sua qualidade.

Art. 74 – Para o controle da poluição atmosférica, o órgão municipal de meio ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I** – exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II** – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

- III** – implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle e poluição;
- IV** – adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização dos órgãos ambientais competentes;
- V** – integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI** – proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII** – adoção de critérios para o licenciamento ambiental visando a seleção de locais para a instalação de fontes fixas de emissão atmosférica que considerem as melhores condições de dispersão de poluentes e o seu afastamento de instalações urbanas, em especial, de hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 75– Ficam vedadas:

- I** – a queima ao ar livre de materiais que polua o meio ambiente, comprometa a sadia qualidade de vida e/ou coloque em risco as comunidades rurais e urbanas e os ecossistemas naturais;
- II** – a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos da operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;
- III** – a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d’água, em qualquer operação de britagem, moagem, estocagem e manejo;
- IV** – a emissão de odores que possam criar incômodos à população;
- V** – a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica.

Parágrafo único – O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 76 – As fontes fixas de emissão deverão, a critério fundamentado do órgão municipal de meio ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único – Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pelo órgão municipal de meio ambiente, homologadas pelo COMMA.

Art. 77 – São vedadas a instalação, modificação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos nesta lei, sem prejuízo das demais legislações.

Parágrafo 1º – Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código nos prazos a serem estabelecidos pelo órgão municipal de meio ambiente.

Parágrafo 2º – O órgão municipal de meio ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

Parágrafo 3º – O órgão municipal de meio ambiente poderá ampliar os prazos por motivos que não dependam dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 78 – O órgão municipal de meio ambiente, baseado em parecer técnico fundamentado, poderá elaborar uma proposta de revisão dos limites de emissão constantes na legislação pertinente, sujeita à apreciação do COMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Seção IV - DA PROIBIÇÃO DO EMPREGO DO FOGO

Art. 79 - É vedado o emprego do fogo:

- I** - nas florestas e demais formas de vegetação;
- II** - para queima pura e simples, assim entendida aquela não carbonizável, de:
 - a) aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte desses materiais;
 - b) material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável;
 - c) material químico de qualquer espécie;

Seção V – DO CONTROLE DE AGROTÓXICOS



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto

Gabinete do Prefeito

Art. 80 – É vedado o uso de agrotóxicos sem a receita agrônômica e utilização de Equipamento de Proteção Individual;

Art. 81 – Para a comercialização de agrotóxicos a empresa comercializadora obrigatoriamente disporá de Equipamento de Proteção individual para venda e :

I – deverá ser licenciada junto à FEEMA ou órgão indicado pela mesma.

II – deverá estar registrado junto ao CREA , seguindo a legislação atinente a matéria.

Título V **DA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Capítulo I – Da Política Municipal de Recursos Hídricos

Art. 82 – A água é um recurso essencial à vida, de disponibilidade limitada, dotada de valores econômico, social e ecológico, que, como bem de domínio público, terá sua gestão definida através da Política Municipal de Recursos Hídricos, nos termos desta Lei.

Parágrafo 1º – A água é aqui considerada em toda a unidade do ciclo hidrológico, que compreende as fases aérea, superficial e subterrânea.

Parágrafo 2º – A bacia ou região hidrográfica constitui a unidade básica de gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 83 – A Política Municipal de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I – da descentralização, com a participação do Poder Público, dos usuários, da comunidade e da sociedade civil;

II – do acesso à água como direito de todos, desde que não comprometa os ecossistemas aquáticos, os aquíferos e a disponibilidade e qualidade hídricas para abastecimento humano, de acordo com padrões estabelecidos;

III – de, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos ser o consumo humano e a dessedentação de animais.

Capítulo II – Dos Objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos

Art. 84 – A Política Municipal de Recursos Hídricos tem por objetivo promover a harmonização entre os múltiplos e competitivos usos da água e a limitada e aleatória disponibilidade, temporal e espacial, da mesma, de modo a:

I – garantir, à atual e às futuras gerações, a necessária disponibilidade dos recursos hídricos naturais, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II – assegurar o prioritário abastecimento da população humana;

III – promover a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos, de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

IV – promover a articulação entre União, Estado, Municípios vizinhos, usuários e sociedade civil organizada, visando à integração de esforços para soluções regionais de proteção, conservação e recuperação dos corpos de água;

V – buscar a recuperação e preservação dos ecossistemas aquáticos e a conservação da biodiversidade dos mesmos;

VI – promover a despoluição dos corpos hídricos e aquíferos.

Capítulo III – Das Diretrizes da Política Municipal de Recursos Hídricos

Art. 85 – São diretrizes da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I – a descentralização da ação do Município, por regiões e bacias hidrográficas;

II – a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade, e das características ecológicas dos ecossistemas;

III – a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais, das diversas regiões do Município;

IV – a integração e harmonização, entre si, da política relativa aos recursos hídricos, com as de preservação e conservação ambientais, controle ambiental, recuperação de áreas degradadas e meteorologia;

V – articulação do planejamento do uso e preservação dos recursos hídricos com os congêneres nacional e estadual;

VI – a consideração, na gestão dos recursos hídricos, dos planejamentos regional, estadual, municipais e dos usuários;

VII – o controle das cheias, a prevenção das inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas;

VIII – a proteção das áreas de recarga dos aquíferos, contra poluição e superexploração;



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto

Gabinete do Prefeito

- IX** – o controle da extração mineral nos corpos hídricos e nascentes, inclusive pelo estabelecimento de áreas sujeitas a restrições de uso;
- X** – o zoneamento das áreas inundáveis;
- XI** – a prevenção da erosão do solo, nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra o assoreamento dos corpos d'água;
- XII** – a consideração de toda a extensão do aquífero, no caso de estudos para utilização de águas subterrâneas;
- XIII** – a formação da consciência da necessidade de preservação dos recursos hídricos, através de ações de educação ambiental, com monitoramento nas bacias hidrográficas.

Capítulo IV – Dos Instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos

Art. 86 – São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos, os seguintes institutos:

- I** – o Plano Municipal de Recursos Hídricos (PMRHI);
- II** – o Programa Municipal de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROAGUA);
- III** – os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's);
- IV** – o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes dos mesmos;
- V** – a outorga do direito de uso dos recursos hídricos;
- VI** – a cobrança aos usuários, pelo uso dos recursos hídricos;
- VII** – o Sistema Municipal de Informações sobre Recursos Hídricos (SMIRHI).

Seção I – Do Plano Municipal de Recursos Hídricos

Art. 87 – O PMRHI constitui-se num diploma diretor, visando fundamentar e orientar a formulação e a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos mesmos.

Art. 88 – O PMRHI é de prazo e horizonte de planejamento compatíveis com o período de implantação de seus programas e projetos.

Parágrafo 1º – O PMRHI caracteriza-se como uma diretriz geral de ação e será organizado a partir dos planejamentos elaborados para as bacias hidrográficas, mediante compatibilizações e prioridades dos mesmos.

Parágrafo 2º – A Lei que instituir o Plano Plurianual, na forma constitucional, levará em consideração o PMRHI.

Art. 89 – O PMRHI será atualizado no máximo a cada 4 (quatro) anos, contemplando os interesses e necessidades das bacias hidrográficas e considerando as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município e à Política Municipal de Recursos Hídricos.

Parágrafo único – O PMRHI contemplará as propostas dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's), os estudos realizados por instituições de pesquisa, pela sociedade civil organizada e pela iniciativa privada, e os documentos públicos que possam contribuir para sua elaboração.

Art. 90 – Constarão do PMRHI, entre outros:

- I** – as características sócio-econômicas e ambientais das bacias hidrográficas;
- II** – as metas de curto, médio e longo prazos, para atingir índices progressivos de melhoria da qualidade, racionalização do uso, proteção, recuperação e despoluição dos recursos hídricos;
- III** – as medidas a serem tomadas, programas a desenvolver e projetos a implantar para o atendimento das metas previstas;
- IV** – as prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- V** – as diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- VI** – as propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;
- VII** – as diretrizes e os critérios para a participação financeira do Município, no fomento aos programas relativos aos recursos hídricos;
- VIII** – as diretrizes para as questões relativas às transposições de bacias;
- IX** – os programas de desenvolvimentos institucional, tecnológico e gerencial, e capacitação profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos;
- X** – as regras suplementares de defesa ambiental, na exploração mineral, em rios, lagoas, lagunas, aquíferos e águas subterrâneas;
- XI** – as diretrizes para a proteção das áreas marginais de rios, lagoas, lagunas e demais corpos de água.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único – Do PMRHI deverá constar a avaliação do cumprimento dos programas preventivos, corretivos e de recuperação ambiental, assim como das metas de curto, médio e longo prazos.

Art. 91 – Para fins de gestão dos recursos hídricos, o território do Município fica dividido em Regiões Hidrográficas (RH's), conforme regulamentação.

Seção II – Do Programa Municipal de Conservação e Revitalização dos Recursos Hídricos

Art. 92 – Fica criado o PROAGUA como instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos pela Política Municipal de Recursos Hídricos, mensurados por metas estabelecidas no PMRHI e no Plano Plurianual.

Parágrafo 1º – O objetivo do PROAGUA é proporcionar a revitalização, quando necessária, e a conservação, onde possível, dos recursos hídricos, como um todo, sob a ótica do ciclo hidrológico, através do manejo dos elementos dos meios físico e biótico, tendo a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e execução.

Parágrafo 2º – O PROAGUA integra a função governamental de Gestão Ambiental, a qual, como maior nível de agregação das competências do setor público, subentende as áreas de Preservação e Conservação Ambientais, Controle Ambiental, Recuperação de Áreas Degradadas, Meteorologia e Recursos Hídricos.

Seção III – Dos Planos de Bacia Hidrográfica

Art. 93 – Os PBH's atenderão, nos respectivos âmbitos, às diretrizes da Política Municipal de Recursos Hídricos e servirão de base à elaboração do PMRHI.

Art. 94 – Serão elementos constitutivos dos PBH's:

- I** – as caracterizações sócio-econômica e ambiental da bacia;
- II** – a análise de alternativas do crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III** – os diagnósticos dos recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos e aquíferos;
- IV** – o cadastro de usuários, inclusive de poços tubulares;
- V** – as projeções de demanda e de disponibilidade de água, em distintos cenários de planejamento;
- VI** – o balanço hídrico global e de cada sub-bacia;
- VII** – os objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não-inferiores aos estabelecidos no PMRHI;
- VIII** – a análise das alternativas de tratamento de efluentes para atendimento de objetivos de qualidade da água;
- IX** – os programas das intervenções, estruturais ou não, com estimativas de custo;
- X** – os esquemas de financiamentos dos programas referidos no inciso anterior, através de:
 - a)** simulação da aplicação do princípio usuário-poluidor-pagador, para estimar os recursos potencialmente arrecadáveis na bacia;
 - b)** rateio dos investimentos de interesse comum;
 - c)** previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados, na bacia.

Parágrafo único – Todos os PBH's deverão estabelecer as vazões mínimas a serem garantidas em diversas seções e estirões dos rios, capazes de assegurar a manutenção da biodiversidade aquática e ribeirinha, em qualquer fase do regime.

Seção IV – Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes

Art. 95 – O enquadramento dos corpos de água em classes, com base na legislação ambiental, segundo os usos preponderantes dos mesmos, visa a:

- I** – assegurar às águas qualidade compatível com os usos prioritários a que forem destinadas;
- II** – diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes;
- III** – estabelecer as metas de qualidade da água a serem atingidas.

Art. 96 – Os enquadramentos dos corpos de água, nas respectivas classes de uso, serão feitos, na forma da lei, pelos CBH's e homologados pelo Conselho Municipal de Recursos Hídricos (CMRHI) após avaliação técnica pelo órgão competente do Poder Executivo.

Seção V - Da Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto

Gabinete do Prefeito

Art. 97 – As águas de domínio do Município, superficiais ou subterrâneas, somente poderão ser objeto de uso após outorga pelo poder público.

Art. 98 – O regime de outorga do direito de uso de recursos hídricos tem como objetivo controlar o uso, garantindo a todos os usuários o acesso à água, visando o uso múltiplo e a preservação das espécies da fauna e flora endêmicas ou em perigo de extinção.

Parágrafo único – As vazões mínimas estabelecidas pelo PBH, para as diversas seções e estirões do rio, deverão ser consideradas para efeito de outorga.

Art. 99 – Estão sujeitos à outorga os seguintes usos de recursos hídricos:

I – derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água, para consumo;

II – extração de água de aquífero;

III – lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV – aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V – outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo hídrico.

Parágrafo 1º – Independem de outorga pelo poder público, conforme a ser definido pelo CMRHI, o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, ou de caráter individual, para atender às necessidades básicas da vida, distribuídos no meio rural ou urbano, e as derivações, captações, lançamentos e acumulações da água em volumes considerados insignificantes.

Parágrafo 2º – A outorga para fins industriais somente será concedida se a captação em cursos de água se fizer à jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria instalação.

Parágrafo 3º – A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica obedecerão ao determinado no PMRHI e no PBH.

Art. 100 – Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas no PBH e respeitará a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, a conservação da biodiversidade aquática e ribeirinha, e, quando o caso, a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário.

Art. 101 – A outorga poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, ou revogada, em uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – não cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga;

II – ausência de uso por 3 (três) anos consecutivos;

III – necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV – necessidade de prevenir ou reverter significativa degradação ambiental;

V – necessidade de atender aos usos prioritários de interesse coletivo;

VI – comprometimento do ecossistema aquático ou do aquífero.

Art. 102 – A outorga far-se-á por prazo não excedente a 35 (trinta e cinco) anos, renovável, obedecidos o disposto nesta Lei e os critérios estabelecidos no PMRHI e no respectivo PBH.

Art. 103 – A outorga não implica em alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas no simples direito de seu uso, nem confere delegação de poder público, ao titular.

Seção VI – Da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos

Art. 104 – A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I – reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II – incentivar a racionalização do uso da água;

III – obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos PBH's.

Parágrafo 1º – Serão cobrados, aos usuários, os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga.

Parágrafo 2º – A cobrança pelo uso dos recursos hídricos não exime o usuário, do cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das águas.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

Art. 105 – Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, devem ser observados, dentre outros, os seguintes aspectos:

I – nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II – nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação, e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente;

Art. 106 – A forma, periodicidade, processo e demais estipulações de caráter técnico e administrativo, inerente à cobrança pelo uso de recursos hídricos, serão estabelecidos no Regulamento desta Lei.

Art. 107 – Os débitos decorrentes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, não pagos, em tempo hábil, pelos respectivos responsáveis, serão inscritos na dívida ativa, conforme Regulamento.

Art. 108 – Deverão ser estabelecidos mecanismos de compensação a terceiros que comprovadamente sofrerem restrições de uso dos recursos hídricos, decorrentes de obras de aproveitamento hidráulico de interesse comum ou coletivo, na área física de seus respectivos territórios ou bacias.

Capítulo V – Da Proteção dos Corpos de Água e dos Aquíferos

Art. 109 – As margens e leitos de rios e de reservatórios artificiais serão protegidos por:

I – Projeto de Alinhamento de Rio (PAR);

II – Projeto de Faixa Marginal de Proteção (PFMP);

V – determinação do uso e ocupação permitidos para a FMP.

Art. 110 – É vedada a instalação de aterros sanitários e depósitos de lixo às margens de rios, lagoas, reservatórios artificiais, manguezais e mananciais.

Parágrafo 1º – O atendimento ao disposto no *caput* deste artigo não isenta o responsável, pelo empreendimento, da obtenção dos licenciamentos ambientais previstos na legislação e do cumprimento de suas exigências.

Parágrafo 2º – Os projetos de disposição de resíduos sólidos e efluentes de qualquer natureza, no solo, deverão conter a descrição detalhada das características hidrogeológicas e da vulnerabilidade do aquífero da área, bem como as medidas de proteção a serem implementadas pelo responsável pelo empreendimento.

Art. 111 – A exploração de aquíferos deverá observar o princípio da vazão sustentável, assegurando, sempre, que o total extraído pelos poços e demais captações nunca exceda a recarga, de modo a evitar o deplecionamento.

Art. 112 – As águas subterrâneas ou de fontes, em função de suas características físico-químicas, quando se enquadrarem na classificação de mineral, estabelecida pelo Código das Águas Minerais, terão seu aproveitamento econômico regido pela legislação federal pertinente e a relativa à saúde pública, e pelas disposições desta Lei, no que couberem.

Art. 113 – Quando, por interesse da conservação, proteção ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas ou dos serviços públicos de abastecimento, ou por motivos ecológicos, for necessário controlar a captação e o uso, em função da quantidade e qualidade, das mesmas, poderão ser delimitadas as respectivas áreas de proteção.

Parágrafo único – As áreas referidas no *caput* deste artigo serão definidas por iniciativa do órgão competente do Poder Executivo, com base em estudos hidrogeológicos e ambientais pertinentes.

Art. 114 – Para os fins desta Lei, as áreas de proteção dos aquíferos classificam-se em:

I – Área de Proteção Máxima (APM), compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aquíferos altamente vulneráveis à poluição e que se constituam em depósitos de águas essenciais para o abastecimento público;

II – Área de Restrição e Controle (ARC), caracterizada pela necessidade de disciplina das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras;

III – Área de Proteção de Poços e Outras Captações (APPOC), incluindo a distância mínima entre poços e outras captações, e o respectivo perímetro de proteção.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto

Gabinete do Prefeito

Capítulo VI – Da Ação do Poder Público

Art. 115 – Na implantação da PMRHI cabe ao Poder Executivo, na sua esfera de ação e por meio do organismo competente, entre outras providências:

- I** – outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar as suas utilizações;
- II** – realizar o controle técnico das obras e instalações de oferta hídrica;
- III** – implantar e gerir o SMIRHI;
- IV** – promover a integração da política de recursos hídricos com as demais, setoriais, sob égide da ambiental;
- V** – exercer o poder de polícia relativo à utilização dos recursos hídricos e das FMP's;
- VI** – manter sistema de alerta e assistência à população, para as situações de emergência causadas por eventos hidrológicos críticos;
- VII** – celebrar convênios com outros Municípios, relativamente aos aquíferos também a esses subjacentes e às bacias hidrográficas compartilhadas, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentado das águas.

Capítulo VII – Do Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Art. 116 – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o SMGRHI, com os seguintes objetivos principais:

- I** – coordenar a gestão integrada das águas;
- II** – arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III** – implementar a PMRHI;
- IV** – planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V** – promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Parágrafo único – A composição do SMGRHI será objeto de regulamentação específica.

Capítulo VII - Das Infrações e Sanções Ambientais.

Art. 117- Considera-se infração ambiental toda conduta que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 118- As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no Capítulo VII desta Lei;

- I** – advertência;
- II** – multa simples;
- III** – multa diária;
- IV** – apreensão, destruição ou inutilização de instrumento ou produto de infração ambiental;
- V** – destruição ou inutilização do produto ou instrumento;
- VI** – embargo de obra ou atividade;
- VII** – suspensão ou interdição de atividades ou empreendimentos;
- VIII** – demolição de obra; e
- IX** – restrição de direitos.

Parágrafo 1º: Em caso de pluralidade de infrações cometidas pelo mesmo infrator, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as respectivas sanções.

Parágrafo 2º: A advertência será aplicada pela inobservância das disposições legais próprias para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem prejuízo das demais sanções pertinentes.

Parágrafo 3º: A multa simples será aplicada sempre que o infrator:

- I** – advertido pela prática de irregularidades, deixar de atender às determinações da Administração Pública Ambiental, na forma e prazos assinalados;
- II** – oferecer obstrução ao regular desenvolvimento da atividade policial da Administração Pública Ambiental.

Parágrafo 4º: A multa diária será aplicada nos casos de cometimento continuado de infrações ambientais.

Parágrafo 5º: As penalidades pecuniárias poderão ser convertidas em obrigações de fazer, mediante assinatura de Termo de Compromisso, a ser formalizado mediante instrumento próprio, assinado pelo empreendedor, autoridade ambiental competente e, quando for o caso, executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial, no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais, devidamente precedido de decisão motivada em

conformidade com os seguintes parâmetros:



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto

Gabinete do Prefeito

I – a gravidade da infração; e

II – a condição econômica do infrator.

Parágrafo 6º: A apreensão, destruição ou inutilização de produto ou instrumento de infração ambiental serão realizadas, com observância do disposto no art. 25 da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo 7º: Constituem sanções restritivas de direitos:

I – suspensão ou cassação de licença para empreendimento;

II – suspensão parcial ou total das atividades, bem como a redução destas, com base no art. 10, § 3º, da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente;

III – suspensão, restrição e cancelamento de incentivos e benefícios fiscais, bem como de participação em linhas de financiamento disponibilizadas por estabelecimentos oficiais de crédito; e

IV – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até 5 (cinco) anos.

Parágrafo 8º: Na aplicação das sanções referidas no caput deste artigo, a autoridade competente levará em conta o disposto no Capítulo VI desta Lei:

Art. 119- Para os efeitos desta Lei, as infrações administrativas, quanto à gravidade, classificam-se em:

I – leves, as que importem em modificação:

a) das características da água, do ar ou do solo sem acarretar a necessidade de processos de tratamento para a sua autodepuração;

b) da flora ou da fauna de um determinado ecossistema sem comprometer uma ou outra;

c) das características do solo ou subsolo sem torná-las nocivas ao seu uso mais adequado; e

d) das características ambientais sem provocar danos significativos ao meio ambiente, à saúde ou ao bem-estar da população ou de um grupo populacional;

II – graves, as que:

a) prejudiquem o uso das águas, exigindo processos especiais de tratamento ou grande espaço de tempo para autodepuração;

b) tornem o solo ou subsolo inadequado aos seus usos peculiares;

c) danifiquem significativamente a flora ou a fauna;

d) modifiquem as características do ar, tornando-o impróprio ou nocivo à saúde da população ou de um grupo populacional;

e) criem, por qualquer outro meio, riscos à saúde ou segurança da população ou de um grupo populacional;

f) importem na abstenção, no prazo e nas condições estabelecidos pela autoridade competente, da prática de medidas ou uso de equipamentos antipoluentes ou de segurança;

g) consistam em fornecer à Entidade Executora integrante do SISMMMA dados falsos ou deliberadamente imprecisos; e

h) venham a implantar, manter em funcionamento ou ampliar fontes de poluição ou degradação, sem o devido licenciamento da Administração Pública Ambiental ou em desacordo com as exigências nele estabelecidas;

III – gravíssimas, as que:

a) atentem diretamente contra a saúde humana, de forma gravíssima;

b) prejudiquem a flora ou a fauna em níveis de comprometimento universal da espécie ou do ecossistema afetados;

c) causem calamidade ou favoreçam sua ocorrência nos ecossistemas; e

Art. 120- As multas de que trata o art. 60 desta Lei, terão o seu valor, determinado conforme critérios estabelecidos no art. 61 desta Lei Complementar, corrigido, periodicamente, consoante os índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$50,00 (cinquenta Reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais).

Art. 121- . As sanções administrativas serão aplicadas em conformidade com os seguintes parâmetros:

I – com relação à pessoa física, micro-empresa ou empresa de pequeno porte, estas últimas, segundo o Anexo I desta Lei Complementar:

a) para infrações leves, multa de R\$50,00 (cinquenta Reais) a R\$2.000,00 (dois mil Reais);

b) para infrações graves, multa de R\$2.001,00 (dois mil e um Reais) a R\$20.000,00 (vinte mil Reais), e até 2 (duas) sanções restritivas de direitos; e

c) para infrações gravíssimas, multa de R\$20.001,00 (vinte mil e um Reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais), e até 3 (três) sanções restritivas de direitos.

II – com relação a empresas de médio porte, segundo o Anexo I desta Lei Complementar:

a) para infrações leves, multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais) a R\$15.000,00 (quinze mil Reais);



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto

Gabinete do Prefeito

b) para infrações graves, multa de R\$15.001,00 (quinze mil e um Reais) a R\$75.000,00 (setenta e cinco mil Reais), e até 2 (duas) sanções restritivas de direitos; e

c) para infrações gravíssimas, multa de R\$75.001,00 (setenta e cinco mil e um Reais) a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Reais), e até 3 (três) sanções restritivas de direitos.

III – com relação a empresas de grande ou excepcional porte, segundo o Anexo I desta Lei Complementar:

a) para infrações leves, multa de R\$5.000,00 (cinco mil Reais) a R\$100.000,00 (cem mil Reais);

b) para infrações graves, multa de R\$100.001,00 (cem mil e um Reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais), e até 2 (duas) sanções restritivas de direitos; e

c) para infrações gravíssimas, multa de R\$1.000.001,00 (um milhão e um Reais) a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais), e até 3 (três) sanções restritivas de direitos.

Art. 122- Poderá a Entidade Executora integrante do SISEMA celebrar Termo de Ajustamento de Conduta com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental visando à adoção das medidas específicas para fazer cessar ou corrigir as irregularidades constatadas.

Parágrafo 1º: A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta de que trata o caput deste artigo será precedida de decisão motivada em consonância com os seguintes parâmetros:

I – a extensão e gravidade do dano ambiental; e

II – os antecedentes do infrator.

Parágrafo 2º: O Termo de Ajustamento de Conduta de que trata o caput deste artigo deverá:

I – ser formalizado, mediante instrumento próprio, assinado pelo empreendedor, autoridade ambiental competente e, quando for o caso, pelo executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial, no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais; e

II – conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as multas a serem impostas, no caso de inadimplência.

Parágrafo 3º: Quando se tratar da imposição de sanção de multa e cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, nos prazos estabelecidos, a penalidade poderá ter redução de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 123 - . Os casos de reincidência, entendida esta como a prática de nova infração ambiental pelo mesmo agente, no período de 5 (cinco) anos, classificam-se como:

I – específica, a prática de infração ambiental contra objeto de mesma natureza; e

II – genérica, a prática de infração ambiental contra objeto de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa e a sanção restritiva de direitos, a serem aplicadas pela prática da nova infração, terão seu valor e prazo majorados, respectivamente, ao triplo e ao dobro, respeitados os limites legais.

CAPÍTULO VI

DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 124- As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O processo administrativo referido no caput deste artigo principiará pelo auto de infração que indicará necessariamente a conduta agressora e as sanções administrativas pertinentes, fixadas em conformidade com os seguintes parâmetros:

I – a gravidade da infração, tendo em vista as circunstâncias de seu cometimento, bem como a gravidade de seus efeitos para o equilíbrio ambiental; e

II – os antecedentes do infrator, bem como sua situação econômica, para a aplicação de multas.

Art. 67. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – 15 (quinze) dias para o suposto infrator oferecer resposta ao auto de infração, contados da data da notificação;

II – 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da notificação, independentemente da apresentação de resposta por parte do autuado;

III – 15 (quinze) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SISEMA, de acordo com o tipo de autuação, contados da publicação da referida decisão condenatória no Órgão de Imprensa Oficial do Estado; e

IV – 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data da notificação.

Parágrafo único. Os recursos administrativos de que trata o inciso III deste artigo não terão efeito suspensivo.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 125- As licenças ambientais concedidas pela Entidade Executora integrante do SISMMMA, até a publicação desta Lei, ficam automaticamente prorrogadas por 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento.

Parágrafo 1º: Para empreendimentos que, a partir da vigência desta Lei, estejam com licenças ambientais vencidas e que não tenham formalizado pedido de renovação, será concedido prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua regularização.

Parágrafo 2º: Independentemente da prorrogação a que se refere o caput deste artigo, poderá a Entidade Executora do SISMMMA convocar o empreendedor para atender a exigências ou para esclarecer circunstâncias referentes à instalação ou operação de seu empreendimento, bem como impor penalidades se constatado o não cumprimento das condicionantes constantes da licença ou a existência de irregularidades que vierem a ser apuradas.

Art. 126- As tabelas contendo os preços do licenciamento ambiental, bem como a listagem dos empreendimentos e atividades com a respectiva classificação quanto ao potencial poluidor, serão publicadas pelo COMMA.

Art. 127- . Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Art. 128 – Da imposição das penalidades previstas nos incisos I e II do artigo anterior caberão recursos administrativos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 129 – Da cassação da outorga caberá pedido de reconsideração, a ser apresentado no prazo de dez (10) dias, a contar da ciência, seja por notificação postal ao infrator de endereço conhecido, seja pela publicação, nos demais casos, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 130 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, 29 DE SETEMBRO DE 2009.

ADILSON FARACO BRUGGER DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

José Otávio Branco da Cunha
Procurador Geral do Município

Nelson Felipe Lopes Maia
Secretário de Meio Ambiente

Certifico que a presente Lei foi afixada em local de estilo, para sua respectiva publicidade.
Em, 29 de setembro de 2009.

Gilmar dos Santos Esteves
Chefe de Gabinete